

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO DISTRITO DE SIRIRI - COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Processo nº 201962002592

JOSÉ AROALDO DE MELO, devidamente qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu procurador signatário apresentar:

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO.

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. **DA INEXISTÊNCIA DE ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR.** A ré busca engodar este juízo e para tanto, a ponta que as lesões do autor decorreram de projéteis de arma de fogo. Todavia, o acidente do requerente ocorreu no dia 20/09/2018 e o receituário médico colacionado pela requerida na contestação é datado do ano de 2017, portanto, não diz respeito aos fatos apontados na exordial.

2. Evidencia-se, assim, a inexistência de qualquer causa capaz de romper o nexo de causalidade, mantendo-se a responsabilidade da requerida.

3. **DA JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO.** Em que pese o quanto arguido pela ré, a parte autora junta neste ato instrumento de mandato, a fim de suprir a irregularidade na representação. Tratando-se de vício processual sanável, descabem os argumentos esposados pela requerida.

4. **DA JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA.** Além disso, junta neste ato

o boletim de ocorrência, comprovando todos os fatos narrados na peça exordial.

5. **DA PRELIMINAR REFERENTE AO LAUDO DO IML.** A Requerida alega que o laudo do IML é requisito indispensável para o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

6. Contudo, o próprio site da Ré (<http://www.seguradoralider.com.br/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>) oferece modelo de Declaração de Ausência de Laudo do IML para casos de Requerentes em que, por exemplo, residam em municípios cujo não exista estabelecimento do IML. Este, por sinal, é exatamente o caso da autora, que, inclusive, juntou respectiva declaração no momento em que protocolou requerimento administrativo perante agencia da Requerida.

7. O Autor juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, documentos que comprovam: I) A data do sinistro, para comprovar a não prescrição da cobrança, com o BO (juntado neste ato); II) O local do acidente, também descrito no BO; III) Laudos médicos a fim de comprovar a sua invalidez; IV) Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

8. Ademais, para propor a presente demanda, bastaria o Autor ter juntado simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos.

9. Sendo assim, inconcebível o requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo a inicial indeferida por falta de documentos indispensáveis, como assim aduz a Requerida, eis que o Autor não somente juntou os documentos básicos para ingressar com a presente ação, bem como outros documentos que permitam ao Magistrado conhecer a extensão da invalidez provocada pelo referido acidente.

10. Restando desde já impugnadas todas as preliminares arguidas pela Requerida, bem como documentos e telas acostados, por serem descabidos e unilaterais.

11. **DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO AFETADO.** Aduz a Requerida que somente quando a validade é permanente é dada ao acidentado a efetiva cobertura do seguro obrigatório. Colaciona trecho da Lei 6.194/74, frisando que o valor para tal acidentados invalidados permanentemente seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos).

12. Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

13. Com efeito, o autor foi vítima de diversas sequelas residuais, como apresentado na peça exordial, todavia não fora indenizado, o que não deve ser tolerado por este juízo por medida de lídima justiça.

14. **DO ÔNUS DA PROVA.** Afirma a parte Requerida que o autor não logrou êxito em demonstrar sua invalidez ao juntar os documentos aos autos.

15. Ocorre que sua alegação não condiz com a realidade fática, nem com a legislação em vigor.

16. Novamente destaca-se que o Autor junta aos autos todos os documentos necessários que demonstram a sua invalidez, com fulcro na prova médica já anexada.

17. Neste sentido, peço vênia para colacionar julgado que segue:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT . ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza acorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia. **2. Apesar da ausência do laudo de exame de corpo de delito do IML, a análise**

dos autos permite-nos concluir que restou amplamente comprovada a existência de invalidez permanente. O laudo médico às folhas 18 e 19 é claro ao atestar positivamente para a existência de lesão de caráter irreversível. Não há de se falar, portanto, em carência da ação, já que o laudo do IML não é o único meio capaz de comprovar as alegações do autor. 3. As disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 11.482 /07 não prevalecem. Embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Ainda, o entendimento das Turmas Recursais é unânime em não cogitar graduação dainvalidez. Estando comprovada, faz-se necessário o pagamento do valor indenizatório total previsto legalmente que é de R\$ 13.500,00. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível N° 71001759943, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 20/08/2008) (grifo meu)

18. Neste caso, restou demonstrado, diferentemente do que tenta aludir a Requerida, que presente os documentos necessários para esclarecer ao Magistrado a extensão das lesões do Autor, não devendo ser acolhido o pedido de improcedência da ação.

19. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Descabida a pretensão da Requerida quanto ao índice de correção monetária, devendo-se adotar, por razões de integridade e coerência à jurisprudência, nos termos do art. 926 do CPC/2015, o posicionamento majoritário em nosso Tribunal que esta, quando decorrente de sinistro, deverá ser corrigida pelo **IGP-M DESDE A DATA DO ACIDENTE.**

20. Peço vênia para trazer a baila, trecho do acórdão de caso análogo, para assim melhor ajudar a esclarecer este ponto ao Nobre Julgador, se não vejamos:

[...] A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

21. Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias, ao asseverar que:

A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária,

que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeita, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.

22. Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. (...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser readjustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar.

Portando, o valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro.

23. Desta forma, inexistem quaisquer argumentos que possam limitar a correção monetária a partir da citação, como assim faz crer a Requerida.

24. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O § 2º, do art. 85 do CPC, estabelece que o valor dos honorários advocatícios deve ser definido, levando em consideração o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem

como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

25. Ademais, a legislação processual ainda estabelece que os honorários advocatícios **serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

26. Diante disso, impende salientar a presteza da execução do serviço do patrono que subscreve esta petição, bem como o zelo e grau de importância social de sua atividade, razão pela qual requer a fixação de honorários sucumbenciais no importe de 20% do valor da causa.

27. **DOS DANOS MORAIS.** A requerida insurge contra o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que no caso *sub judice*, não estariam reunidos os pressupostos da responsabilidade civil.

28. Porém, trata-se de argumentação lacônica, uma vez que o ato ilícito está devidamente configurado na recusa indevida ao pagamento justo da indenização securitária que, indubitavelmente, proporciona o enriquecimento ilícito da parte requerido.

29. Com efeito, o Código Civil ainda destaca que o ato ilícito se configura em havendo abuso de direito, conceituado no artigo 187, vejamos:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

30. A conduta da requerida em negar-se ao pagamento da justa indenização à autora, configura-se claramente como abuso de direito, porquanto violar a boa-fé objetiva e se revela como tentativa de enriquecimento ilícito.

31. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em casos em que a seguradora se nega a indenizar o segurado corretamente, vejamos:

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS
CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA
SEGURADORA COM A SEGURADA** IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei 6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação do alegados danos, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo. 2. Na hipótese vertente, a inércia e descaso da seguradora com a segurada, idosa de 75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente ? amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) configura ofensa aos atributos da personalidade a tipificar dano moral indenizável. 3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da dota juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (?A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo acionado a ré no dia 12/02/2014; a presente ação foi ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inércia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. TJ-DF - RECURSO INOMINADO RI 07014303820148070016 (TJ-DF)

32. Requer, portanto, a procedência do pedido formulado na peça exordial.
33. **DOS PEDIDOS.** Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a total procedência dos pedidos formulados na presente ação, para condenar a Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT à parte Autora, considerando a invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dispõe a Lei nº 6.194/74, haja vista ter o Autor logrado êxito em comprovar a sua invalidez permanente, devendo ainda ser este valor corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do acidente.
34. Ratifica ainda os demais pedidos da exordial, notadamente, o de realização de perícia médica para precisar o grau de incapacidade, caso V. Exa. possua dúvida razoável, assim

como a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% do valor da causa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Siriri - SE, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR

OAB/SE 846-A